

Estado do Ceará  
Governo Municipal

**UMARI**

No caminho certo

Projeto de Lei nº 010/ 2019

De 13 de agosto de 2019.

**REESTRUTURA O COMPONENTE MUNICIPAL DO PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE NA ATENÇÃO BÁSICA – PMAQ-AB/MUNICIPAL, NA FORMA DE INCENTIVO FINANCEIRO DE DESEMPENHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

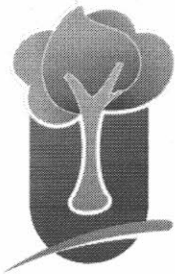
A PREFEITA MUNICIPAL DE UMARI – CE, Mirineide Pinheiro Moura, no uso de suas atribuições a que lhe confere a lei orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei disciplina a gratificação do Programa de Melhoria do Acesso da Qualidade na Atenção Básica do Ministério da Saúde – PMAQ-AB, na forma de incentivo financeiro de desempenho, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das equipes da saúde da atenção básica que aderirem ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), instituído pelo Departamento de Atenção Básica/Ministério da Saúde (DAB/MS), através da PORTARIA Nº 1.645, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.

**Art. 2º** A concessão da gratificação especial de incentivo de desempenho do PMAQ-AB, está condicionada ao repasse de recursos financeiros do PMAQ-AB do MS/DAB, para o município de Umari, ficando a existência, manutenção e valores de gratificação do PMAQ-AB/ condicionada à continuidade do repasse financeiro Federal do PMAQ-AB do MS/DAB – Ministério da Saúde.

**Art. 3º** A referida gratificação será paga com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde. Denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, instituído pela portaria Nº 1.645, de 2 de outubro de 2015, definido através da portaria Nº 562, de 4 de abril de 2013, ambas do Ministério da Saúde, mediante avaliação de desempenho através de monitoramento sistemático e contínuo.

**Art. 4º** Os profissionais das Unidades da UBS – Unidades Básicas de Saúde, receberão o referido incentivo, conforme desempenho da equipe de UBS na avaliação externa realizada por instituição designada pelo Ministério da Saúde, a partir dos critérios estabelecidos pelo DAB/MS, por meio da portaria Nº 1.645, de 2 de outubro de 2015, Manual instrutivo PMAQ/AB, Portaria nº 2.436/GM/MS, de 21 de setembro de 2017.



Estado do Ceará  
Governo Municipal  
**UMARI**  
No caminho certo

**Art. 5º** Os valores referentes ao Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal, estão vinculados aos resultados alcançados no desempenho das atividades contratualizadas no ato de adesão ao PMAQ-AB pelo Município e serão aplicados da seguinte forma:

I -54% (Cinquenta e quatro por cento) do total dos recursos recebidos pelo Município serão destinados ao pagamento da gratificação previsto no artigo 3º desta lei aos servidores municipais integrantes das equipes de saúde da atenção básica que aderirem ao PMAQ-AB;

II -46% (Quarenta e seis por cento) do total do incentivo financeiro do PMAQ-AB recebidos pelo Município serão destinados a gestão municipal com fins de aquisição de materiais e gratificação dos profissionais do corpo técnico da gestão como descrito no anexo II, será da seguinte forma;

- a) 20% (vinte por cento) para o incentivo aos coordenados da secretaria de saúde;
- b) 80% (oitenta por cento) ficará destinado para aquisição de materiais e insumos.

Parágrafo único. Não será devido o incentivo financeiro de desempenho para as equipes que obtiveram desempenho ruim e/ou tiver seu repasse suspenso, ficando condicionado ao recebimento da gratificação o preenchimento dos requisitos mínimos a que se refere a portaria nº 1.645, de 2 de outubro de 2015.

**Art. 6º** O incentivo de desempenho será repassado mensalmente a partir da publicação desta Lei.

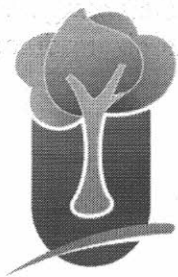
§ 1º O valor referente à gratificação especial PMAQ devido a cada servidor integrante da equipe de saúde de atenção básica que tenha aderido ao PMAQ-AB será obtido mediante rateio de 54% (Cinquenta e quatro por cento) do montante efetivamente recebido pela UBS do Município, em que esteja vinculado, de acordo com o repasse realizado pelo Fundo Nacional de Saúde no respectivo período e percentual definido no anexo desta lei.

§ 2º Para a distribuição referida no parágrafo 1º deste artigo, serão utilizados os percentuais destinados a cada categoria profissional, consoante ao anexo I desta lei.

§ 3º No caso da Equipe de Saúde da Família for composta por um profissional médico integrante do Programa dos Mais Médicos, ou outro que vier a substituir, o percentual a que confere o médico, será remanejado para a gestão.

**Art. 7º** A gratificação referente ao Núcleo de Apoio a Saúde da Família-NASF, serão realizadas na proporção de 54% (Cinquenta e quatro por cento) dos valores recebidos pela equipe, independentemente do total de servidores que estiverem lotados na unidade.

Parágrafo único. No caso ventilado neste artigo o percentual recebido pela equipe será dividido conforme descrito anexo I.



Estado do Ceará  
Governo Municipal  
**UMARI**  
No caminho certo

**Art. 8º** Ocasionarão a perda do direito ao recebimento da gratificação PMAQ no período respectivo (mês):

- I. O servidor que se estiver com afastamento para tratamento da própria saúde superior a 05 (cinco) dias, consecutivos ou não;
- II. O servidor que estiver acompanhando familiar, por motivo de doença, em prazo superior a 03 (três) dias, consecutivos ou não;
- III. O servidor que estiver com afastamento de saúde por motivo de acidente em serviço, superior a 15 (quinze) dias no mês;
- IV. Licença maternidade e auxílio doença;
- V. Obter 02 (duas) faltas ao serviço sem justificativas
- VI. Praticar falta grave no exercício de suas atribuições;
- VII. Estar respondendo Processo Administrativo Disciplinar;
- VIII. Deixar de comparecer as ações desenvolvidas pela Estratégia de Saúde da Família-ESF-AB, Coordenação da Atenção Básica e Secretaria de Saúde.
- IX. Afastamento, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e Fundações, a nível Municipal, Estadual ou Federal.
- X. Quando os profissionais não atingirem as metas estabelecidas que estão contidas na Portaria \_\_\_/2019 que forma da Comissão do PMAQ.

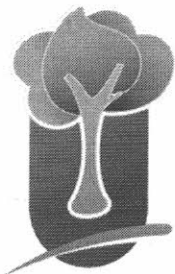
§ 1º Nos casos estipulados no artigo anterior, o servidor que incorrer em tais situações receberá a gratificação após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, após análise da produção nos sistemas de informação.

§ 2º Os servidores que não mais estiverem em atividade junto às equipes de saúde da atenção básica no momento do efetivo pagamento da vantagem pela Administração Municipal, não farão jus à gratificação a que se refere esta lei, independentemente de terem aderido ao PMAQ-AB

**Art. 9º** Farão jus as gratificações instituídas na presente Lei, os servidores em atividades na atenção básica que aderirem ao PMAQ conforme os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma estabelecida no anexo desta lei.

§ 1º Os valores da gratificação serão pagos em favor dos servidores baseando-se na classificação a qual unidade está vinculado o servidor, seguindo o percentual constante no anexo desta lei.





Estado do Ceará  
Governo Municipal

**UMARI**  
No caminho certo

§ 2º A transferência das gratificações PMAQ destinada aos ACS serão realizadas via Associação em 3 (três) transferências conforme o valor alusivo vinculado a cada ESF (estratégia de Saúde da Família) de acordo com a última avaliação.

§ 3º Os coordenadores municipais descritos farão jus ao percentual de 20% (vinte por cento) do montante percebido pela gestão beneficiada pelo PMAQ, na forma do anexo II desta lei.

**Art. 10** A avaliação contínua pela Secretaria de Saúde será feita mensalmente com a comissão do PMAQ, baseadas no instrutivo de avaliação externa desenvolvido pelo Departamento da Atenção Básica do Ministério da Saúde.

**Art. 11** Os valores referentes ao incentivo de Trabalho serão atribuídos aos servidores que a ele fazem jus em função do alcance das metas de trabalho, trabalho da Equipe de Saúde da Família, Saúde Bucal e NASF.

§ 1º O acompanhamento do trabalho e alcance das metas individuais e de equipe da ESF serão supervisionados e coordenados em cada equipe de Estratégia de Saúde da Família pela Equipe do PMAQ, esses profissionais serão supervisionados pelo corpo técnico da secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º As Especificações técnicas sobre as metas que deverão ser alcançadas pelos profissionais, estarão contidas na portaria que definirá a comissão do PMAQ.

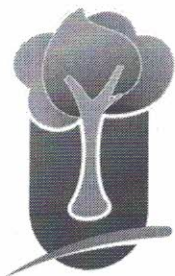
**Art. 12** Em caso de reajuste do incentivo Financeiro do PMAQ-AB pelo Ministério da Saúde, os novos valores serão aplicados segundo o Art. 5º desta lei de forma que os valores dos incentivos de trabalho serão reajustados a partir do mês de referência descrito na portaria ministerial, havendo pagamento retroativo, se for o caso.

**Art. 13** A gratificação especial PMAQ não será objeto de incorporação para nenhum efeito, bem como não servirá de base de cálculo para a concessão de outras vantagens.

**Art. 14** O pagamento da gratificação especial PMAQ terá natureza remuneratória, sobre ele incidindo descontos previdenciárias e fiscais nos termos da legislação vigente.

**Art. 15** O incentivo financeiro de desempenho está desvinculado do reajuste dos vencimentos dos servidores e poderá ser revisto de acordo com os critérios discricionários da administração Pública.

**Art. 16** Será criada a Comissão do PMAQ/AB, por meio de portaria lavrada do Chefe do Poder executivo, composta por 5 (cinco) membros, a qual será responsável pelo acompanhamento do repasse dos recursos financeiros e tratativa dos assuntos pertinentes a esta Lei, sem ônus aos cofres públicos para o exercício da função da comissão.



Estado do Ceará  
Governo Municipal

**UMARI**

No caminho certo

§ 1º Os membros citados no Caput deste artigo poderão ser escolhidos conforme critérios abaixo e nomeados, dentre:

- I - 01 (um) membro representante da Secretaria de Saúde;
- II - 01 (um) membro das Equipes Estratégia de Saúde da Família;
- III - 01 (um) membro de nível superior;
- IV - 01 (um) membro de nível médio;
- V - 01 (um) representante dos Agentes Comunitários de Saúde.

**Art. 17** Não caberão recursos contra os resultados das análises realizadas pela comissão do PMAQ/AB e estes resultados serão encaminhados ao Secretário Municipal de Saúde para execução da suspensão do recurso, bem como para a Secretaria de Administração para adoção das medidas cabíveis.

**Art. 18** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 19** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei 216/2014.

Umari-CE, 13 de Agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**MIRINEIDE PINHEIRO MOURA**  
Prefeita Municipal